

PROJETO DE LEI

(Do Sr. Paulo Ganime e Sra. Adriana Ventura)

Acrescenta incisos aos artigos 36 e 45 da Lei n. 12.529, de 30 de novembro de 2011, dispondo sobre a responsabilização civil e administrativa de pessoas jurídicas por corrupção privada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acrescente-se o inciso XX ao §3º e o inciso V ao caput do artigo 36 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011:

“Art. 36
.....

V – oferecer, prometer, entregar ou pagar, direta ou indiretamente, a sócio, dirigente, administrador, empregado ou representante de pessoa jurídica de direito privado, vantagem indevida.”
.....

§3º
.....

XX - realizar ou omitir ato em violação às atribuições funcionais do dirigente ou administrador da empresa, tais como:

- a) desviar clientela para concorrente;
- b) facilitar a obtenção de acordo ou contrato comercial, em prejuízo dos legítimos interesses envolvidos; ou
- c) conceder descontos em vendas ou aumentar preços de compras, de modo prejudicial à atividade empresarial.”

Art. 2º. Acrescente-se o §1º e o inciso IX ao caput do artigo 45 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011:

“Art. 45
.....

IX - a existência, ao tempo do fato, de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades, que atendam aos padrões da Lei nº 12.846, de 2013,13 e respectiva regulamentação.

§1º A existência de mecanismos e procedimentos previstos no inciso IX poderá reduzir a multa e o prazo das sanções:

- a) em até 1/2 (metade), nos casos em que o ato lesivo tiver sido detectado pela empresa antes de sua identificação em investigação do Poder Público;
- b) em até 1/4 (um quarto), ainda que o ato lesivo não tenha sido detectado ou impedido, desde que as evidências demonstrem que mecanismos adequados de controle e integridade não seriam capazes de impedir ou detectar o ato lesivo.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Baseado em proposta da Iniciativa “Unidos Contra a Corrupção”, este projeto de lei tem como objetivo ampliar a responsabilidade de entes privados, incentivando o aumento da eficácia do combate à corrupção privada.

O Brasil é signatário da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada por meio do Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006. Apesar de não possuir um caráter obrigatório, ao promulgar esta convenção, o país cria uma obrigação, ao menos moral, de aprimorar o arcabouço legal no tocante ao tema da corrupção.

Hoje tramitam na Câmara diversas propostas para criminalizar a corrupção de caráter público. Porém, são poucas as iniciativas relacionadas à criminalização da corrupção privada. A presente proposta preenche essa lacuna ao propor incentivos para cooperação de pessoas jurídicas na busca de práticas que evitem a existência da corrupção no âmbito das relações privadas.

Portanto, é necessário reconhecer que os efeitos decorrentes da prática de atos de corrupção privada, ao contrário do que um olhar mais descuidado levaria a crer, extrapolam os limites do patrimônio do sujeito corrompido e do corruptor, podendo gerar efeitos mais amplos, como aumento de preços, perda de eficiência comercial, aumento artificial e desarrazoado de poder de mercado, entre outros, que, em última análise, ofendem a lealdade na concorrência.

Ainda, a despeito de serem os atos de corrupção privada praticados por pessoas físicas – como não poderia deixar de ser – bem como nos atos praticados contra a Administração Pública, eles são usualmente praticados no interesse ou em benefício de pessoas jurídicas, sendo estas, inclusive, as principais favorecidas no polo ativo da ação corrupta.

Tendo em vista a relevância da questão e a necessidade de que a responsabilização de pessoas jurídicas pela prática de atos de corrupção privada seja positivada pelo ordenamento jurídico brasileiro, apresenta-se a presente proposta, fazendo incluir a caracterização de atos de corrupção privada como passíveis de enquadramento como infrações à ordem econômica.

Concito os nobres parlamentares a apoiarem o referido projeto, que foi baseado, como mencionado no início, em proposta presente nas “Novas Medidas Contra a Corrupção”, “maior pacote anticorrupção já desenvolvido no mundo” fruto da iniciativa que envolveu representantes de diversos segmentos da sociedade.

Sala das Sessões, _____ de agosto de 2020.

Deputado Federal Paulo Ganime

Deputada Federal Adriana Ventura



Projeto de Lei **(Do Sr. Paulo Ganime)**

Acrescenta incisos aos artigos 36 e 45 da Lei n. 12.529, de 30 de novembro de 2011, dispondo sobre a responsabilização civil e administrativa de pessoas jurídicas por corrupção privada.

Assinaram eletronicamente o documento CD206076849700, nesta ordem:

- 1 Dep. Paulo Ganime (NOVO/RJ)
- 2 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)
- 3 Dep. Tiago Mitraud (NOVO/MG)
- 4 Dep. Vinicius Poit (NOVO/SP)